



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.903336/2014-09
RESOLUÇÃO	1001-000.870 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Juiz De Fora Empresa De Vigilância LTDA contra decisão da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ06) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

O procedimento fiscal teve início com a análise de um crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao 1º trimestre de 2006 (01/01/2006 a 31/03/2006). O crédito foi informado no PER/DCOMP nº 14319.35176.011110.1.7.03-7685, transmitido em 01/11/2010, sendo este retificador do PER/DCOMP original nº 03143.11141.310107.1.3.03-0725, transmitido em 31/01/2007.

O saldo negativo original de CSLL declarado no PER/DCOMP e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$108.245,52. O Despacho Decisório (DD), emitido em 08/10/2014, reconheceu um valor de saldo negativo disponível de R\$93.517,38, resultando de parcelas de retenção na fonte confirmadas no valor de R\$151.466,18 menos a CSLL devida de R\$57.948,80.

A diferença entre o valor original declarado (R\$108.245,52) e o valor disponível reconhecido no DD (R\$93.517,38) gerou um débito consolidado de R\$16.367,39 de principal, mais acréscimos.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com os seguintes argumentos:

- a) que o Despacho Decisório deve ser cancelado, uma vez que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos para manifestação da autoridade competente sobre o PER/DCOMP original transmitido em 31/01/2007, nos termos do art. 29, §2º, da IN SRF nº 600/2005;
- b) que as retenções de CSLL na fonte foram reconhecidas quando efetivadas, isto é, no momento da liquidação financeira das faturas pelos contratantes, e não na emissão das notas fiscais;
- c) que a diferença de R\$ 13.238,90, entre o valor informado no PER/DCOMP retificador (R\$ 33.483,20) e o valor de CSLL retida no 1º trimestre de 2006 (R\$ 20.244,30), decorre de notas fiscais liquidadas e não informadas nos informes de rendimentos das fontes pagadoras;
- d) que a comprovação das retenções foi realizada por meio de razão e diário contábil, relatórios de retenção de impostos, informes de rendimentos, DARFs e notas fiscais/faturas liquidadas, conforme anexos apresentados;
- e) que o reconhecimento contábil das retenções no período de 01/01/2006 a 31/03/2006 observou o princípio da prudência, sendo efetuado no ato da liquidação das faturas, momento em que se configuraria o direito líquido e certo ao crédito;
- f) que o valor de R\$ 14.728,14 em retenções não confirmadas foi devidamente identificado com CNPJ, código de retenção e documentos comprobatórios, corroborando as informações constantes no PER/DCOMP retificador e na DIPJ 2007 (ano-calendário 2006); e
- g) o cancelamento do Despacho Decisório, o reconhecimento das retenções comprovadas, o reconhecimento do saldo negativo de CSLL do 1º

trimestre de 2006 no valor de R\$ 108.245,52, e a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP, com o consequente cancelamento do débito decorrente da não homologação contestada.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) a contagem do prazo de cinco anos para a homologação deve ser feita a partir da data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora (01/11/2010), e não da original (31/01/2007). Como o Despacho Decisório foi cientificado em 15/10/2014, o prazo não havia transcorrido;
- b) o regime de escrituração para empresas de Lucro Real é o da competência, e não de caixa (recebimento). Portanto, não se pode aceitar retenção sobre receita incorrida no 4º trimestre/2005 (Notas Fiscais emitidas em 12/2005), mesmo que recebida no 1º trimestre/2006, para compor o crédito deste último período.
- c) os documentos emitidos pela própria contribuinte (Notas Fiscais, Livros Contábeis) não fazem prova a seu favor. No entanto, com base no princípio da verdade material e em pesquisa aos bancos de dados da RFB (DIRF), foi localizado um total de R\$151.717,39 em retenções de CSLL para o 1º trimestre de 2006.
- d) o acórdão reconheceu um crédito adicional de R\$ 1.965,23 e um novo Saldo Negativo Disponível de R\$95.482,61 (R\$153.431,41 em retenções confirmadas - R\$57.948,80 de CSLL devida), homologando as compensações até este novo limite.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a) que a decisão recorrida incorreu em erro material e omissão na análise das provas, ao desconsiderar retenções de CSLL efetivamente comprovadas e não examinadas pela DRJ, configurando cerceamento do direito de defesa;
- b) que a diferença de R\$12.762,91 decorre de retenções de CSLL na fonte devidamente comprovadas, mas não reconhecidas pela Receita Federal, por divergências temporais ou por falha das fontes pagadoras em repassar ou informar corretamente os valores retidos;
- c) que as diferenças temporais dizem respeito a notas fiscais emitidas no 4º trimestre de 2005, mas liquidadas financeiramente apenas no 1º trimestre de 2006, momento em que, de acordo com o princípio da prudência e o regime de caixa, ocorre o reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito;
- d) que o reconhecimento das retenções foi efetuado no instante da liquidação financeira das faturas (regime de caixa), e não pela simples emissão das notas

fiscais (regime de competência), sendo este o procedimento mais seguro e amparado pela Instrução Normativa SRF nº 381/2003;

- e) que as retenções glosadas no montante de R\$14.728,14 foram comprovadas por outros meios de prova idôneos, tais como Notas Fiscais, extratos bancários, livros Diário e Razão, planilhas de retenção e informes de rendimentos, conforme documentação já constante dos autos;
- f) que a Receita Federal deveria ter promovido a intimação das fontes pagadoras para apresentação dos respectivos comprovantes de retenção (DIRF), uma vez que o contribuinte não possui poderes de autoridade fiscal para exigir tal documentação de terceiros;
- g) que, segundo o Parecer Normativo nº 1/2002, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CSLL é da fonte pagadora, não podendo o contribuinte ser penalizado por eventual omissão ou atraso do tomador de serviços;
- h) que há precedentes administrativos e judiciais (inclusive do próprio CARF e da DRJ06 em casos análogos) reconhecendo a possibilidade de comprovação das retenções por outros meios de prova e a exclusão da responsabilidade do contribuinte quando o tributo é retido e não repassado pela fonte;
- i) que, à luz do princípio da verdade material, a Administração deve buscar a efetiva correspondência entre os fatos e os documentos apresentados, reconhecendo o crédito pleiteado; e
- j) requer, ao final, o reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2006 no valor de R\$108.245,52, bem como a reforma total da decisão recorrida e o provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Do mérito

Consoante narrado, a controvérsia dos autos trata do montante de R\$ 12.762,91 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) referente à diferença entre o valor de Saldo Negativo de CSLL do 1º trimestre de 2006, (valor de R\$ 108.245,52), informado na sua DIPJ 2007, ano-calendário 2006, e o valor já reconhecido no julgamento do Acórdão 106-001.680 - 7ª Turma da DRJ06.

Sustenta a Recorrente que houve equívoco da decisão recorrida, *porque não considerou as CSLL efetivamente retidas pelo tomador dos serviços, mas que não foram repassadas pelo responsável pelo recolhimento desse tributo (fonte pagadora) ou o foram com diferenças temporais.*

Assevera também a Recorrente que as *notas fiscais em questão foram identificadas em Anexos específicos de sua defesa, precisamente reportados e transcritos na própria peça de defesa. Porém, com todo o respeito, tais alegações não foram sequer examinadas pela decisão recorrida, cerceando o direito de defesa da recorrente.*

Ademais, acrescenta a Recorrente que as diferenças temporais dizem respeito a notas fiscais emitidas no 4º trimestre de 2005, mas liquidadas financeiramente apenas no 1º trimestre de 2006, momento em que, de acordo com o princípio da prudência e o regime de caixa, ocorre o reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito.

Além disso, apresenta a Recorrente um Parecer de auditoria independente no qual constam informações detalhadas sobre as retenções alegadas.

Convém esclarecer que a decisão recorrida, ao se debruçar sobre o arcabouço probatório, analisou as provas e assim consignou:

A dedução como antecipação da contribuição paga ou retida na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, observado o regime de competência. (...).

O contribuinte afirma que a CSLL retida está sendo considerada no momento do recebimento da fatura, conforme demonstra os documentos apresentados, fls. 134/271, e planilhas reproduzidas na Manifestação de Inconformidade.

Conforme demonstrado na planilha de fls. 29, CNPJ 03.221.834/0001-15, as retenções de **R\$627,72** estão discriminadas no Comprovante de Rendimento de fls. 265, Retenções R\$941,57 + R\$1.035,72 + R\$941,57 = R\$ 2.918,86 x 1,00/4,65 = R\$627,72, o que deve ser reconhecido na composição do saldo negativo do 1º trimestre/2006.

Em relação à retenção demonstrada na planilha de fls. 30 da Manifestação de Inconformidade, fonte pagadora CNPJ nº 00.394.445/0003-65, Nota Fiscal nº 1040, fls. 164, emitida em 20/12/2005, referente a serviços de vigilância do mês 12/2005, valor R\$242.597.06, imposto retido de R\$2.425.97, efetivo recebimento 03/01/2006, extrato bancário de fls. 174, e escriturado o recebimento no Livro Diário nº 78, em 03/01/2006, fls. 170, não se pode acolher a retenção de imposto sobre receita incorrida no 4º trimestre/2005, referente à Nota Fiscal emitida no mês 12/2005, recebida no 1º trimestre/2006, como dedução de antecipação de imposto retido na fonte no 1º trimestre/2006.

Em outros exemplos constantes da planilha de fls. 30 da Manifestação de inconformidade, a situação se repete para os CNPJ 00.396.895/0027-64; 32.079.907/0001-84 e 33.663.683/0001-16, todas as Notas Fiscais de prestação de serviço foram emitidas no mês 12/2005. Independente da data do recebimento, a receita auferida refere-se ao 4º trimestre/2005 e a retenção não pode ser aproveitada para o 1º trimestre de 2006.

Para o CNPJ 42.433.698/0001-89, apresenta a NF nº 11197, fls. 249, emitida em 02/01/2006, R\$12.151,96, retenção de R\$121,52, e a NF nº 11198, fls. 251, emitida em 02/01/2006, R\$42.163,20, retenção R\$421,63, com efetivo recebimento em 06/02/2006. De acordo com o Comprovante de Rendimento de fls. 266, há indicação de retenção para o 1º trimestre/2006 no valor de R\$1.086,30, código de receita 5987. Assim, reconhece-se para o 1º trimestre de 2006 a retenção no montante de R\$1.086,30, conforme comprovante de rendimento, fls. 266.

Registre-se que seria possível comprovar a retenção na fonte do CSLL por intermédio de um conjunto de documentos que pudessem demonstrar o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configurasse, de forma inequívoca, as retenções do imposto por parte das fontes pagadoras e o valor líquido efetivamente recebido. Assim, a correta retenção dos valores do 1º trimestre/2006, somente seria possível com a vinculação de NF, recebimentos e escrituração condizentes com os valores já considerados no DD e os que não foram confirmados.

Assim, além dos exemplos já demonstrados anteriormente, em relação às notas fiscais discriminadas nas tabelas de fls. 29/30, não correspondentes às competências de janeiro/2006 a março/2006, a retenção na fonte não pode ser utilizada para compor a parcela de crédito de R\$166.194,32 (fls. 11, DD).

Como já dito antes, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

A comprovação por documentos hábeis e idôneos demandaria que o contribuinte apresentasse, para um determinado período de apuração, a relação de todas as notas fiscais emitidas para um tomador de serviços e o somatório das respectivas retenções e, em seguida, fizesse o cotejo com o valor da retenção discriminado no informe de rendimentos. A partir disso, deveria indicar que a diferença de retenção entre as notas fiscais e o informe de rendimentos se relacionava com notas fiscais específicas.

A documentação comprobatória da retenção está prevista na legislação tributária citada anteriormente, e esta é a condição para que o contribuinte possa aproveitar as eventuais retenções de IRRF e CSLL na apuração dos tributos. Ambas as partes da relação comercial, prestador e tomador dos serviços, deveriam ter fornecido as informações da efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das formalidades legais aptas a legitimar a retenção/recolhimento dos tributos para o devido aproveitamento como antecipação no ajuste anual.

Entretanto, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Em pesquisa aos bancos de dados da RFB, realizada em 10/07/2020, foram localizados em Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o 1º trimestre de 2006, o valor total de R\$151.717,39, o que corresponde a R\$251,21 a mais do que foi reconhecido no DD R\$151.466,18, conforme planilha anexa aos autos, fls. 278.

Desta forma, considerando o que já foi reconhecido no DD (R\$151.466,18) mais as importâncias acatadas nesta decisão de R\$1.965,23 = (R\$627,72+ R\$1.086,30 + R\$251,21), resulta no montante de R\$153.431,41 – R\$57.948,80 CSLL devida = R\$95.482,61.

A questão central dos respectivos autos se refere à matéria probatória atinente às retenções alegadas pela Recorrente.

A fim de elucidar pontos relevantes aduzidos em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente traz aos autos Parecer de auditoria independente para demonstrar uma análise detalhada de todas as fontes pagadoras.

Cabe esclarecer que, para que haja a devida análise das provas, é necessário identificar as premissas adotadas para cada situação de aceitação ou rejeição das provas.

Nota-se que há nos autos controvérsia acerca da possibilidade de aproveitamento das retenções relativas às notas fiscais emitidas no 4º trimestre de 2005, mas liquidadas financeiramente apenas no 1º trimestre de 2006.

Em regra, as receitas e o respectivo imposto ou contribuição retido devem compor o resultado do mesmo período de apuração, sendo os valores retidos deduzidos do imposto ou contribuição apurados anual ou trimestralmente.

Acerca da retenção de CSLL, o art. 30 da Lei 10.833/03 estabelece que apenas os **“pagamentos efetuados** pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado (...) estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação,

manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-deobra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Portanto, observa-se que a legislação não traz a hipótese de retenção no momento do crédito se este ocorrer antes do pagamento.

A retenção da contribuição deve ocorrer em face dos **pagamentos** dos serviços que podem não ocorrer no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita que deve se dar segundo o regime de competência, nos termos do art. 272 do RIR/1999.

Assim, o fato gerador da retenção ocorre no momento do pagamento da fatura, ou seja, no momento subsequente ao reconhecimento da receita.

Diante desse cenário, sendo comprovado o reconhecimento da receita no período de apuração anterior e a respectiva retenção na fonte no período seguinte, pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

Todavia, como o colegiado recorrido não se manifestou sobre os documentos que comprovariam o oferecimento da receita à tributação no período anterior e a retenção da contribuição, entendo que os autos devam retornar ao colegiado *a quo*, para análise.

Por todo o exposto, voto no sentido de em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, reformando-se o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação das demais alegações de defesa sob a premissa de que é possível a dedução das retenções na fonte se as receitas correspondentes foram computadas no lucro tributável em períodos passados.

Todavia, como não houve manifestação nos autos sobre os documentos que comprovariam o oferecimento da receita à tributação no período anterior e a retenção do tributo em questão, entendo que os autos devam retornar à autoridade preparadora para análise das provas correlatas, bem como para apreciação do parecer de auditoria independente para que seja elaborada uma planilha considerando os valores efetivamente confirmados e os valores rejeitados, com devida discriminação e fundamentação acerca das provas refutadas.

Por todo o exposto, voto no sentido de em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade preparadora aprecie a integralidade da documentação apresentação para fins de comprovação das retenções, inclusive notas fiscais e demais documentos apresentados. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

Assinado Digitalmente

RESOLUÇÃO 1001-000.870 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10166.903336/2014-09

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO